

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



ATA DE DELIBERAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO SEM CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023-CPL- PROCESSO Nº 049/2023-SMOSP.

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três às 10h30min reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Bonfim, nomeada através do Decreto nº 035 de 08/02/2023, composta pelos seguinte servidores: Cirilo Francis de King e Campos Junior – Presidente, Rosicleide Rodrigues e Ângela Azevedo da Silva – Membros, para em ato interno proferir o resultado final da análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **NR CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 07.134.248/0001-94**, contra decisão da comissão proferida em Ata Circunstanciada datada de 02/08/2023, que inabilitou a recorrente com base na análise da documentação promovida pela Comissão Permanente de Licitação, bem como, da qualificação técnica promovida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Desse modo, cumpridas as formalidades e prazos legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo, observados os prazos para as contrarrazões, sem que houvesse manifesto.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no item 14 subitem 14.1 do Instrumento Convocatório, bem como, o que dispõe a alínea “a”, inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993, foi acolhido o recurso administrativo apresentado pela licitante **NR CONSTRUÇÕES LTDA**, o qual foi interposto tempestivamente, tendo sido intimados todos os demais interessados para querendo, e podendo, contra-arrazoarem os recursos, razão pela qual, passamos a análise dos fatos.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA: NR CONSTRUÇÕES LTDA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL inabilitou a recorrente por ter deixado de apresentar as exigências prevista no item 9.4, qual seja: *Qualificação Técnica, subitem 7.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010), na qual constem todos os seus responsáveis técnicos, com jurisdição sobre o domicílio da sede da LICITANTE.*

No recurso interposto pela recorrente, enviado via e-mail em 08/08/2023, a mesma sustenta, em suma que: “... em relação ao quesito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa, é notório que a recorrente comprovou a aptidão dos documentos apresentados. Pois veta-se que a empresa comprovou sua capacidade técnica além daquele exigido no edital.”

É importante destacar que, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tem por objetivo comprovar a situação do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como de seus profissionais responsáveis técnicos e/ou profissionais do quadro técnico.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Ademais, a recorrente apresentou sua peça recursal sem assinatura do representa legal. Desse modo, qualquer documento sem a assinatura da parte legítima para tal, não possui validade.

3. CONCLUSÃO

Quando a Administração estabelece em edital, as condições para participação no certame, os interessados tem o dever legal de apresentar sua documentação com base nesses elementos, caso contrário, estarão incorrendo com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlando os princípios que regem a licitação, como também, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que desrespeitou os critérios fixados no edital. Assim, tendo em vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da recorrente.

Com base ao exposto acima, considerando que os requisitos de habilitação estão previstos de forma clara no Edital, sem excepcionalidade, visto que as demais licitantes apresentaram todas as certidões previstas no edital, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está baseada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Portanto, irregular seria aceitar a participação da recorrente sem a devida regularidade da documentação ou comprovação deste, que significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

Ante as considerações expostas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa NR CONSTRUÇÕES LTDA deve ser julgado improcedente, pòs ausência de assinatura válida, não se tratando de mera falha formal, mas de ato de ausência de legitimidade e validade do documento. A Inexistência de assinatura equipara-se à não apresentação do documento; e ainda, pela apresentação de certidão emitida pelo CREA/RR inválida.

4- DECISÃO FINAL

Face ao exposto, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, e considerando a necessidade de atendimento às exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, decidimos por **NÃO** acatar o recurso interposto pela empresa **NR CONSTRUÇÕES LTDA**. Assim, por tudo que consta nos autos, após análise de toda documentação, a Comissão decidiu manter a **INABILITAÇÃO** da recorrente **NR CONSTRUÇÕES LTDA**, e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **EXCELLENCE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.143.815/0001-83**, por atender as especificações do Edital e do Projeto Básico.

EMB. ANCO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Ao analisar tal documento, por suas inconsistências, é possível comprovar que a recorrente não atendeu na íntegra as exigências dos itens de qualificação técnica, vez que apresentou o documento de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010) emitida em 22/07/2023, na qual consta Capital Social R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), informação registrada em 13/04/2021.

Entretanto, na Décima Terceira Alteração Contratual, registrado na Junta Comercial do Estado de Roraima em 11/07/2023 sob nº 568430, clausula primeira do capital social, consta o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

Diante de tal achado, ao reportarmos-nos a Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979 c/c as informações contidas no corpo da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 22/07/2023 com validade em 31/07/2023, no caso de ausência de atualização cadastral ***“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”***, ratificado pelo Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

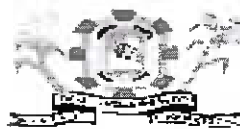
c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Importante destacar que a ausência de atualização cadastral junto ao CREA, se configura omissão, pela pessoa jurídica, da atualização do valor da anuidade que são fixadas em função de seu capital, conforme Resolução CONFEA Nº 1066 de 25/09/2015.

Seção II - Da anuidade da pessoa jurídica

Art. 10. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social, sendo seus valores estabelecidos e devidamente atualizados conforme a Lei nº 12.514, de 2011, e os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

O precípuo objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Por melhor proposta deve se entender não somente a que ofertou o menor preço, mas também, e principalmente, a que guarda consonância com os requisitos impostos pela administração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, não foram obedecidos os critérios exigidos na fase habilitação. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes, poderia em tese, permitir que os licitantes que não atenderam as exigências previstas para habilitação, obtivessem benefícios em relação aos demais que atenderam na íntegra as condições de habilitação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Desta forma, nada mais havendo, estando devidamente prestadas as informações, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, pelas razões de interesse público já expostas.

Nada mais havendo, o Presidente desta CPL determinou a lavratura da ata circunstanciada, que após lida por todos, achada conforme, e por essa razão, aprovada e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Desde já, ficam franqueados os autos do processo aos interessados.

Bonfim- RR, 21 de agosto de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Cirilo Francis de King e Campos Junior
Presidente da CPL

Rosicleide Rodrigues
Membro da CPL

Ângela Azevedo da Silva
Membro da CPL